

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017

Apensado: PL nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, pela iniciativa do Senador Paulo Paim, dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo.

A proposta estabelece que, para o exercício da atividade, é necessário o bacharelado em gerontologia. Na sequência, a proposta fixa as competências do profissional, trata da possibilidade de atendimentos por gerontólogos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e institui o dia 24 de março como Dia Nacional do Gerontólogo.

Apensado encontra-se o Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, de autoria do Deputado Roberto de Lucena.

O apensado propõe a regulamentação das profissões de gerontólogo e de tecnólogo em gerontologia. Para o gerontólogo requer-se o bacharelado, o mestrado ou doutorado em gerontologia ou o título de especialista. Para o tecnólogo, exige-se a formação de Tecnólogo em Gerontologia.



O texto fixa as competências de ambos os profissionais, trata da prestação de seus serviços no âmbito do SUS e do SUAS e fixa o dia 24 de março como o Dia Nacional do Gerontólogo.

As proposições, sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, de Seguridade Social e Família e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme anotou a Relatora que nos antecedeu, Deputada Tereza Nelma, mencionando a Relatora que havia lhe antecedido, a Deputada Rosana Valle, compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa analisar as proposições sob o aspecto do monitoramento de políticas públicas relacionadas às pessoas idosas, das pesquisas e estudos relativos à situação das pessoas idosas no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa, e do incentivo à conscientização da imagem dos idosos na sociedade, entre outras questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa.

Do ponto de vista do mérito que nos cabe analisar, do mesmo modo que o Relatório antecedente, acolhemos o objetivo dos projetos em análise, que é o de regulamentar o exercício da profissão de gerontólogo e, assim, promover o cuidado das pessoas idosas por equipes de profissionais cada vez mais completas e qualificadas.

A ideia legislativa que acolhemos é de favorecer a formação e a disponibilização de profissionais habilitados para tarefas ou atividades



diversificadas relacionadas com a promoção de cuidados e a promoção do envelhecimento ativo e produtivo.

A matéria ganha relevância em face à notória tendência de envelhecimento da população brasileira, que, de acordo com os números disponíveis, passou de 30,2 milhões. É, sem dúvida, um cenário que recomenda atenção em relação às políticas públicas de saúde e de proteção social desse segmento populacional. O aperfeiçoamento dos serviços públicos e privados conectados com essas políticas dependerão de pessoal especializado e qualificado.

Por outro lado, pensamos que são necessários alguns ajustes para contemplar o mérito da ideia legislativa que descrevemos acima. O Projeto principal estabelece como requisito o bacharelado em Gerontologia, porém essa atividade é também campo de trabalho de tecnólogo em Gerontologia.

O curso de tecnólogo é um formato de graduação criado justamente para os segmentos mais específicos de atuação, atendendo de maneira mais imediata as necessidades do mercado. Trata-se também de modalidade de graduação que favorece os estudantes com menor disponibilidade de renda e que precisam chegar mais rapidamente e de maneira mais direcionada ao mercado de trabalho. Além de fazer justiça a esse grupo de profissionais que já atua na profissão ou está encaminhando sua formação, pensamos que a medida amplia a oferta de profissionais qualificados para atender a demanda de idosos no setor público e privado.

O Projeto apensado tem o mérito de acolher no seu texto os tecnólogos, separando, porém, a atividade em dois segmentos. O currículo mais amplo e teórico da formação bacharel sem dúvida o capacita mais para o desenvolvimento e a pesquisa na área. Porém, contraditoriamente, o apensado singulariza a atividade do tecnólogo justamente pela atribuição de desenvolver pesquisas na área de envelhecimento humano. Com isso, entendemos que essa divisão não se justifica e o tecnólogo deve ser acolhido plenamente como Gerontólogo, sem sofrer nenhum rebaixamento em sua capacidade de



atuação. A legislação reconhece o tecnólogo como graduação de nível superior e não dá suporte a essa discriminação.

As referências a mestrado, doutorado e especialização presentes no anexo também não nos parecem adequadas e soa bastante confusa, pois o estabelecimento de um campo específico de formação é inerente a regulamentação profissional.

A presença de outras formações e a natureza cada vez mais interdisciplinar das profissões nesse estágio do desenvolvimento humano pode e deve ser contemplada, conforme sugestão da Relatora que nos antecedeu, com a disposição de que “a atuação do profissional gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais bacharéis que atuem ou que vierem a atuar na área do envelhecimento”. Essa disposição também evita possíveis conflitos entre a profissão de gerontólogo e outras profissões já regulamentadas, como as de assistente social, médico, fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.003, de 2017, e do Projeto de Lei nº 6.764, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2023-5510



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.003, DE 2017**
APENSADO: PL Nº 6.764/2016

Dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo, institui o Dia Nacional do Gerontólogo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de gerontólogo.

Art. 2º As atividades da profissão de gerontólogo serão exercidas:

I – pelo portador de diploma de bacharel ou tecnólogo em gerontologia, com formação reconhecida na forma da lei;

II – pelos diplomados em cursos similares no exterior após a revalidação e o registro do diploma nos órgãos competentes.

Art. 3º São atribuições do Gerontólogo:

I - realizar os serviços de atenção ao idoso em seus diferentes níveis de complexidade, incluindo centros de convivência, centros de referência de atenção social, centros-dia, instituições de longa permanência para idoso, programas de atenção domiciliar, universidades abertas à terceira idade e unidades de referência na saúde do idoso;

II – realizar a avaliação gerontológica e elaborar planos de atenção integral à pessoa idosa que considere as suas necessidades biopsicossociais;



III – planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar programas, serviços, políticas e modalidades assistenciais ao idoso, comunidade e família, com vistas à promoção do bem-estar e qualidade de vida dos assistidos;

IV – promover a integração de equipes multiprofissionais que prestam assistência a pessoas idosas;

V – participar na formulação de novas políticas e programas de atenção à população que envelhece;

VI – prestar consultoria, assessoria, auditoria e emissão de parecer sob o ponto de vista gerontológico;

VII – prestar consulta gerontológica;

VIII – desenvolver pesquisas em Gerontologia;

IX – elaborar estudos, pesquisas e projetos na área de gerontologia para melhorar, adaptar e inovar os serviços de atenção ao idoso, buscando soluções para os problemas sociais e administrativos, ligados ao envelhecimento humano;

X – contribuir para os avanços da Gerontologia, ciência e profissão, em suas especificidades e nas interações com os saberes das diversas ciências e profissões, bem como os saberes populares, visando uma maior efetividade da solução dos problemas demandados no exercício profissional;

XI – atuar nas diversas áreas de gestão de organizações, programas e serviços (pessoas, qualidade, finanças, marketing, inovação, conhecimento, dentre outras) visando a visibilidade de demandas específicas do processo de envelhecimento;

XII – promover e participar da articulação de redes intersetoriais e ações multiprofissionais visando a resolutividade de demandas das pessoas idosas nas diversas áreas de atuação do gerontólogo;

XIII – participar de planejamento, organização, direção e avaliação compartilhada de planos de gestão em gerontologia.



Art. 4º Os atendimentos relativos às ações para a proteção do idoso previstas no § 1º do art. 6º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão ser prestados por gerontólogos.

Art. 5º É instituído o Dia Nacional do Gerontólogo, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de março.

Art. 6º A atuação do profissional gerontólogo não impede o exercício profissional dos demais tecnólogos ou bacharéis que atuem ou que vierem a atuar na área do envelhecimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2023-5510

